



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720290/2013-42
RESOLUÇÃO	2002-000.314 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a autoridade fazendária competente se manifeste acerca da intimação de todos os co-titulares da conta encimada e anexe aos autos a documentação pertinente

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Souza Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao exercício 2008.

De acordo com o Termo de Encerramento Parcial de Fiscalização (e-fls. 15/24), extrai-se que a ação fiscal originou-se do cumprimento de determinação judicial constante do Ofício nº 1.171/2011-EJK, de 01.08.2011, da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, referente ao Processo nº 0007522-57.2011.403.6181. Em síntese, cabe o registro de que os trabalhos desenvolvidos permitiram a determinação das referidas infrações.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 09-64.445 - 4ª TURMA da DRJ em Juiz de Fora/MG de e-fls. 1.809/1.818, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 1.826/1.866), pugnando pela nulidade da decisão de piso e repisando as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

"113. Diante de todo exposto, não restam dúvidas de que esta autuação partiu de premissas fáticas e legais equivocadas, assim como, em diversos pontos, afrontou a legislação tributária, ocasionando sua total IMPROCEDÊNCIA, seja:

a) Ocorrência da decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, matéria objeto de recurso repetitivo;

b) Pela NULIDADE da autuação no tocante a:

b.1) falta de intimação prévia para acessar os dados bancários;

b.2) suposta omissão de receita em virtude da ausência de intimação dos cotitulares da conta corrente em que foi constatada a suposta omissão, nos termos da Súmula CARF n. 29;

c) Pela INSUBSISTÊNCIA devido à ausência do elemento material e probatório sobre a aplicação de recursos questionados pelo contribuinte e não provados pela fiscalização, violando o art. 845 do RIR, conforme entendimento consignado na Súmula CARF n. 67;

d) Pela INSUBSISTÊNCIA, por erro na base de cálculo, em virtude da existência de vários vícios apontados na presente impugnação."

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Na descrição dos fatos constante do Termo de Encerramento Parcial de Fiscalização (e-fl. 21/22), não deixa qualquer dúvida quanto a co-titularidade das contas objeto da autuação, mantida conjuntamente entre quatro co-titulares, conforme transcrição a seguir:

Observações:

(1) US\$ 9.000,00 - Valor depositado sob a denominação "Cash Deposit Only" em conta nº 100073160 no Banco do Brasil Miami Agency em 18/01/2008 de acordo com extrato de conta de 31/01/2008 juntado ao apenso 19 - volume 01 do IPL nº 0004/2011-11, referente à busca realizada na Alameda Paris, 555 - Alphaville Tennis Clube - Alphaville Residencial 1 - Barueri/SP. Valor convertido para Reais na data da operação de 18/01/2008 na cotação de US\$ 1,00 para R\$ 1,7842, perfazendo o total de R\$ 16.057,80. Será considerado 25% do valor depositado, considerando que o contribuinte é um dos quatro titulares da conta.

Vejamos o que diz o artigo 42, da Lei 9.430/96 que trata da infração apurada, in verbis:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Depreende-se da legislação encimada que para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável e obrigatória a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada. Nesse sentido foi editada a Súmula CARF nº 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Dito isto, a principal controvérsia apresentada gira em torno da intimação ou não dos outros co-titulares para se manifestarem acerca dos valores constantes das contas conjuntas.

No entanto, S.M.J., debruçando-se sobre os autos, não há nenhuma informação sobre eventual intimação do co-titulares para explicitar sobre as origens.

Ademais, a DRJ até afirma que houve eventual intimação, porém não indica as folhas onde constam essas informações, o que, como dito alhures, não visualizei.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de provas, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de evitar eventual cerceamento de defesa, necessário se faz a verificação e apreciação da eventual intimação ou não.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal providencie o seguinte:

I. manifeste-se acerca da intimação ou não de todos os co-titulares das contas objetos da autuação; e

II. caso a resposta ao item I seja positiva, junte aos autos as referidas intimações ou procedimentos fiscais.

Nesse diapasão, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO do Recurso Voluntário EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente se manifeste acerca da intimação de todos os co-titulares da conta encimada e anexe aos autos a documentação pertinente, pelas razões de fato e direito acima expostas.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa